

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1840/86 - PROC. DRE-5- LESTE N° 2789/86

INTERESSADO : COLÉGIO "GUARANI" DE 2° GRAU E ENSINO SUPLETIVO/MOGI DAS CRUZES.

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de alunos matriculados no Curso Supletivo, sem idade legal.

RELATOR : Cons. DERMEVAL SAVIANI

PARECER CEE N° 1085 /87 CEPG - APROVADO EM 17/06/87

Comunicado ao Pleno em 02/07/87

### 1. HISTÓRICO

1.1 Em 28/05/86, a Sra. Diretora do Colégio "Guarani" de 2° Grau e Ensino Supletivo, de Mogi das Cruzes, pelo Ofício n° 4/86, solicitou ao Sr. Delegado de Ensino as providências necessárias para regularização da vida escolar dos alunos ígor Carmo de Souza, Isleide Ribeiro Leal, Luzia Godoy Bittencourt, Roberto Carlos Fukumaro, Rosemary Neumann Siqueira, Silvana Garcia Martins Cardoso, Regina Mitiko Horita, Kleber Dorenzetti Gonçalves, matriculados no Curso de Suplência II, sem a idade mínima legal.

1.2 foram matriculados, com base no que preceitua o artigo 2° alínea "Alega a Sra, Diretora que os supramencionados alunos a" da Del, CEE 14/73, e em desacordo com o artigo 8° § 2° do mesmo dispositivo legal.

1.2.1 A respeito da mencionada Deliberação, assim se expressou a Sra. Diretora: "seria suficiente e estaria também de acordo -com o artigo 2°, se o aluno assistisse às aulas de Educação Física, por não estar engajado na força do trabalho, são submetidos às aulas de Educação Física por não trabalharem". substituindo, assim, esta exigência, assim como os alunos maiores de 16 anos que

1.3 Eis, em síntese, a irregularidade dos mencionados alunos de conformidade com a documentação juntada aos autos do processo:

ALUNO	MATRÍCULA	OBSERVAÇÕES
ÍGOR CARMO DE SOUZA 27/01/66	3º termo, 1ª Sem. 1981	c/15 anos completos, não integrado na força do trabalho
ISLEIDE RIBEIRO LEAL 30/06/64	3º termo 1ª Sem. 1981	c/16 anos e 6 meses, idem.
LUZIA GODOY BITTENCOURT 26/10/64	3º termo 1ª Sem. 1981	c/16 anos e 4 meses, idem.
ROBERTO CARLOS FUKUMARO 20/08/65	3º termo, 1ª Sem. 1981	c/15 anos e 5 meses idem.
ROSEMARY NEUMANN SIQUEIRA 4/12/65	3º termo 1ª Sem. 1981	c/15 anos e 5 meses idem.
SILVANA G.M.CARDOSO 21/4/61	2º termo 1ª Sem. 1982	c/14 anos e 9 meses idem.

REGINA MITIKO HORITA 10/10/66	3º termo 1º sem. 1982	c/15a e 3 meses idem
KLEBER LORENZETI GONÇALVES 15/12/66	2º termo 1º sem. 1982	c/15a e 1 mês idem

1.4 Os autos foram baixados em diligência pela DRE- 5 - Mogi das Cruzes junto à D.E. para dirimir dúvidas, o que foi cumprido às fls. 44/50.

1.5 A Comissão de Supervisão de Ensino encarregada de analisar os casos de irregularidade do Colégio Guarani detectou, além da matrícula sem idade legal, a que se refere a inicial, outras irregularidades dando origem aos Proc. 02573/86, 2790/86 e n° 2791/86,

1.6 A COGSP, em sua análise/concluiu pela regularização da vida escolar dos alunos, considerando o tempo decorrido e a não culpabilidade dos alunos. Ressaltou que a falha, no caso, é administrativa.

Remete os autos a este Colegiado, via Gabinete do Sr. Secretário.

1.7 Constituem peças do processo os seguintes documentos: certidão de nascimento, histórico escolar e ficha individual dos alunos supramencionados.

## **2. APRECIÇÃO**

2.1 Consta dos autos do processo pedido de regularização de vida escolar de alunos do Colégio Guarani de 2º Grau e Ensino Supletivo, DE de Mogi das Cruzes, que foram matriculados sem a idade mínima legal, em desacordo com o que preceitua o § 2º do art. 8º da Del. CEE n° 14/73.

2.2 Pela Lei Federal na 5692/71, Cap. IV, o ensino supletivo foi criado tendo como objetivo de solução, ajustamento, adequação da realidade escolar brasileira às exigências "das novas condições sócio-econômicas do País e de uma clientela já engajada na força de trabalho ou a ela destinada a curto prazo" (Par.CFE, n° 699/72).

2.3 Para ingresso no ensino supletivo a Lei Federal 5692/71, estabeleceu o limite de idade de 18 anos, apenas para exames supletivos de 1º grau, delegando competência aos Conselhos Estaduais para organizar cursos e exames supletivos e estabelecer em suas normas gerais (art, 24 parágrafo único e 26 § 1º).

2.4 O Parecer CFE 699/72 estabeleceu a idade de 18 anos para a conclusão do Curso de Suplência de 1º Grau e a Del. CEE n° 30/72, estabeleceu normas gerais para o ensino supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo, fixando a idade mínima de 16 anos para ingresso no curso de Suplência II, porém detinham a prioridade de vaga os que freqüentavam Curso de Qualificação ou de Aprendizagem, ou que já integravam a força de trabalho.

2.5 A Deliberação CEE 14/73 explicita, pela primeira vez, a idade de 14 anos para frequência a cursos de suplência II, desde que os candidatos estivessem integrados no trabalho. Ratificado pelas Delibera-

ções: 51/75, 19/82 e 25/8).

2.6 Em novembro de 1984 foi baixada a Resolução 13/12 da SE, originando o Parecer CEE 87/85, que estabeleceu a idade de 18 anos como limite mínimo para a matrícula nos cursos de Suplência II, mantidos pela rede estadual.

2.6.1 Em seu artigo 2º, a Resolução SE n° 312, dispõe: "Quanto às modalidades de cursos e graus de ensino as prioridades de atendimento serão observadas na seguinte ordem:

I -

II -

III - Curso de Sapiência I e II previsto ao artigo 8º da Del. CEE 23/83, para alunos com idade igual ou superior a 14 e 18 anos, respectivamente."

2.7 O Parecer CEE 87/85 ressaltou o direito de os concluintes do Curso de Sapiência I, que iniciam seus estudos aos 14 anos matricularem-se na seqüência, isto é, Suplência II, com a idade mínima de 16 anos.

2.8 A Del. CEE n° 22/86 que dispõe sobre a situação de alunos matriculados no ensino supletivo de 1º e 2º graus, sem contar com a idade exigida pelas normas emanadas do Conselho Estadual de Educação preceitua em seu artigo 3º o seguinte:

"Artigo 3º- Ficam, em caráter excepcional, convalidadas as matrículas efetuadas até agosto de 1986, no ensino supletivo de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, por alunos que não contavam com a idade exigida pelas normas do Conselho Estadual de Educação."

2.8.1 Portanto, a irregularidade descrita neste autos do processo, está amparada pela Del. CEE n° 22/86.

2.9 Embasa a matéria a Del. CEE n° 22/86 e o Par. CEE n° 901/86 juntados aos autos do Processo.

### **3. CONCLUSÃO**

Convalidam-se, à vista do disposto da Del. CEE 22/86, as matrículas de IGOR CARMO DE SOUZA, ISLEIDE RIBEIRO LEAL, LUZIA GODOY BITTENCOURT, ROBERTO CARLOS FUKUMARO, ROSEMARY NEUMANN SIQUEIRA, SILVANA GARCIA MARTINS CARDOSO, REGINA MITIKO HORITA e KLEBER LORENZETI GONÇALVES-no Colégio "Guarani" de 2º Grau e Ensino Supletivo de Mogi das Cruzes. Em consequência, ficam também convalidados os atos escolares praticados em decorrência das referidas matrículas.

São Paulo, 10 de junho de 1987.

a) Cons. DERMEVAL SAVIANI

RELATOR

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Veto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos D. Guaraná, Celso de Rui Beisiégel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 17 de junho de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL  
PRESIDENTE